



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

CD/15573.91822-21

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;

II - prazo e forma de pagamento; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e

b) a data de que trata o § 8º.

§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda.

§ 12. Os valores pagos a título de bonificação pela outorga serão aportados na Conta de Desenvolvimento Energético, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

.....

§1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e de que trata o § 12 do art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, estabeleceu como um dos critérios na licitação das concessões de geração não prorrogadas o pagamento de uma bonificação pela outorga.

O pagamento de bonificação pela outorga vai de encontro a um dos pilares básicos do modelo do setor elétrico instituído em 2004 que é a modicidade tarifária. O pagamento de bonificação pela outorga tem como objetivo auxiliar nas finanças públicas do governo, trazendo para os já tão onerados consumidores de energia mais uma conta.

O pagamento da bonificação pela outorga já impactará os consumidores a partir do leilão de concessão de usinas previsto para outubro de 2015.

Ressalta-se que o critério atualmente utilizado nos leilões de geração e transmissão de energia, o de menor valor de tarifa, permite a diminuição dos custos de energia para os consumidores.

A presente emenda altera a destinação do produto da bonificação pela outorga, revertendo os recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, após as alterações promovidas pela Lei 12.783, de 2013, passou a custear diversas despesas do setor elétrico, inclusive as políticas públicas para as quais, obviamente, deveria haver aporte de recursos do Tesouro Nacional.

Desta forma, nossa proposta visa resguardar o princípio da modicidade tarifária, evitando que mais o custo da bonificação pela outorga seja repassado às tarifas de energia elétrica sem que os consumidores, que arcam com tais tarifas, recebam, em contrapartida, qualquer benefício.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



CD/15573.91822-21